



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000753/96-06
Recurso nº : 130.057
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ADELINO NOGUEIRA NETO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.731

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Cancela-se o Auto de Infração, quando a autoridade lançadora inclui no fluxo dos dispêndios apurado mensalmente para efeito de acréscimo patrimonial, as despesas incorridas na atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELINO NOGUEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06
Acórdão nº. : 102-45.731
Recurso nº. : 130.057
Recorrente : ADELINO NOGUEIRA NETO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte ADELINO NOGUEIRA NETO – CPF nº 018.076.256-72, contra decisão da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/09, por acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao exercício de 1992, ano-calendário 1991.

Em seu relatório sobre os fatos e critérios adotados para a lavratura do Auto de Infração, a autoridade lançadora fundamenta a autuação sob os seguintes argumento:

- O acréscimo patrimonial decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto;
- Parte deste acréscimo a descoberto foi apurado porque o autuado omitiu na sua declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, a aquisição de uma aeronave BEM-7200, adquirida da empresa SOROCABANA Veículos e Máquinas Ltda., da qual é sócio dirigente (doc. fls. 34/36);
- Parte deste acréscimo a descoberto foi apurado pelo fato de que os empréstimos para a atividade rural não foram aceitos para acobertar empréstimos feitos à empresa SOROCABANA acima;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06

Acórdão nº. : 102-45.731

- Parte ainda foi apurado dos próprios dados trazidos pelo autuado na sua declaração de rendimentos;
- Conforme demonstrativo de fls. 07, ocorreu diferença entre recursos e aplicações, estas superando aqueles, no mês de janeiro, no valor de Cr\$ 409.148,50 (moeda vigente na época). Foram acatados, como recurso no mês, o saldo bancário declarado em nome da esposa no ano-base anterior, a variação para maior junto ao Banco do Brasil do saldo devedor em conta-corrente. Também foram considerados como sendo recursos do mês, todos os rendimentos tributáveis, exclusivamente, na fonte de tal forma que o autuado se vê beneficiado no cálculo de acréscimos legais;
- No mês de abril a diferença positiva de aplicações em relação aos recursos foi resultante do valor despendido na compra da aeronave já referida. Instado a informar e comprovar a forma de desembolso para pagamento da aeronave (fls. 17), o autuado limitou-se a apresentar declaração do co-proprietário (fls. 33) sem apresentar qualquer comprovação. Assim, considerou-se que o percentual de participação fosse de 50% e que o percentual desembolsado para pagamento também o fosse. Para a determinação do valor de pagamento inicial feito à SOROCABANA Veículos e Máquinas Ltda. antiga proprietária, tomou-se o número de prestações pagas dividido pelo total de prestações, coeficiente este multiplicado pelo valor total do bem na época da compra, conforme os dados da ficha financeira do consorciado (fls. 34);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06

Acórdão nº. : 102-45.731

- É de se salientar também que o co-proprietário que firmou referida declaração também omitiu a aquisição da aeronave (declaração de rendimentos de fls. 37 a 48), o que atenta contra a sua credibilidade. Se a operação de compra estivesse perfeitamente regular perante o fisco não haveria porque se omitirem, o autuado e seu sócio, com respeito à aquisição;
- O acréscimo a descoberto no mês de julho decorreu de se ter considerado valor do empréstimo feito a empresa SOROCABANA Veículos e Maquinas Ltda. A justificativa verbal do autuado de que o recurso para acobertar tal operação originou-se de empréstimo rural junto ao Banco do Brasil não foi aceita, entendimento este já firmado conforme jurisprudência pacífica. Tem-se que os recursos de empréstimos destinados ao custeio de atividade agrícola não se prestam para acobertar variação patrimonial não relacionada com ela. Da mesma forma, empréstimo da mesma natureza obtido em abril não foi considerado como recurso;
- Vale salientar, contudo, que os resultados positivos na atividade rural foram considerados como recursos e, a partir do mês de abril, quando houve o primeiro empréstimo, eventuais resultados negativos não foram considerados como aplicações. Considerou-se que a disponibilidade financeira pelo empréstimo acobertou resultados negativos posteriores;
- Na determinação da variação patrimonial todo o excedente de recursos sobre aplicações em um mês foi considerado como recurso para o mês seguinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06

Acórdão nº. : 102-45.731

- A variação do valor da dívida (declaração de rendimentos fls. 13) por empréstimo rural obtido no Banco do Brasil não foi considerada como recurso visto que o aumento foi ocasionado pela capitalização de encargos gerados por ela própria, conforme comprovado pelo documento de fls. 43;
- Com relação ainda à compra da aeronave, as aplicações decorrentes do pagamento das prestações após a de nº 23 (inclusive), não foram consideradas, tendo em vista sua transferência ocorrida em 30 de agosto de 1991. A adquirente teria arcado, segundo informado, com o ônus da prestação 23 e seguintes. Os recursos obtidos na alienação não foram considerados pois estão comprovados e a transferência é posterior ao período autuado.

Ciente em 24.03.1997, AR (fls. 60), apresenta em 23.04.1997, por procurador devidamente constituído, impugnação (fls. 62/67) instruída com os demonstrativos e documentos de fls. 68 a 136, na qual alega, em síntese, que:

- O empréstimo por ele efetuado à empresa da qual é sócio, no ano de 1991, teve como fonte de recursos os financiamentos bancários rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, e que o fisco, apesar da contundente prova dos autos, desconsiderou a existência dos mesmos, sob a alegação de que tinha destinação específica e não podiam justificar o empréstimo;
- Ambos os empréstimos, tanto o de Cr\$ 1.500.000,00, quanto o de Cr\$ 5.000.000,00, foram regularmente gastos com a colheita e o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000753/96-06

Acórdão nº : 102-45.731

preparo do café, que, por sua vez, já estava preparado em outubro de 1991, quando foi negociado;

- A efetivação do empréstimo a Sovema Ltda., através dos cheques de nºs 827145, 827147, 827153 e 827158, nas quantias de Cr\$ 1.200.000,00, Cr\$ 1.850.000,00, Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 450.000,00, respectivamente, perfazendo o total de Cr\$ 4.500.000,00, por si só, não configura desvio de crédito rural, desde que retomado a tempo de cumprimento do seu objeto e já que existentes recursos próprios do contribuinte;

- Em 31.05.1990 a empresa Sovema Ltda., adquiriu o consórcio administrado pela GAPLAN, através da proposta nº 527, grupo 88.118, quota 032, visando a aquisição de uma aeronave MINUANO, sendo certo que o referido grupo já havia sido formado há algum tempo, de vez que a consorciada iniciou seus pagamentos a partir da parcela de nº 11;

- Até o mês de outubro de 1990 (parcela nº 15), a consorciada conseguiu manter em dia o pagamento. A partir daí, com o advento do Plano Collor II, perdeu a condição de pagamento, desistindo de sua participação no grupo, quando quitado o montante de Cr\$ 859.279,90.

Em abril de 1991, constituiu-se uma sociedade de fato, com a adesão do irmão do recorrente, Sr. José Santiago Nogueira, que participou dos pagamentos das parcelas de nºs 16 a 22, da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06

Acórdão nº. : 102-45.731

- da 16ª até a 20ª parcela, o valor mensal de Cr\$ 412.167,07 foi pago integralmente por ele mediante cheque emitido contra o Banco Itaú S/A;

- da 21ª parcela pagou Cr\$ 206.083,52, ou seja, a metade do valor; da 22ª parcela pagou, em 10.05.1991, o valor de Cr\$ 185.940,16, correspondente também a 50%.

Em junho de 1991, foram contemplados com o sorteio do bem, faturado em 13.06.1991, mediante a NF nº 473425, emitida pela EMBRAER.

Novamente impossibilitados de honrar as parcelas dos meses de junho e julho de 1991, transferiram a responsabilidade do consórcio para a empresa Canabrava Agropecuária Ltda., em 31.07.1991, mediante o pagamento de Cr\$ 4.241.560,32 a GAPLAN.

Alega ainda, que os pagamentos perfazem o total de Cr\$ 7.945.722,88 e não de Cr\$ 7.995.420,16, como entendeu a fiscalização, os quais estão assim discriminados:

- Sovema	Cr\$ 859.279,92
- Adelino Nogueira Neto	Cr\$ 392.023,69
- José Santiago Nogueira	Cr\$ 2.452.858,95
- Canabrava Agropecuária	Cr\$ 4.241.560,32
- Total	Cr\$ 7.945.722,88

A folha de pagamento e as despesas da atividade rural, a partir do mês de abril de 1991, começam a apresentar despesas pertinentes à colheita e ao preparo do café. Desta forma, a partir de 15/04 de cada ano, 50% da folha de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000753/96-06

Acórdão nº : 102-45.731

pagamento deve ser apropriada como pertinente a esta atividade, bem assim como as despesas de energia elétrica, a partir de julho, quando começam a secagem artificial e o beneficiamento do café com elevado crescimento da conta de energia. Reitera que tais despesas devem, podem e foram suportadas por recursos oriundos do crédito rural e não sobrecarregam recursos originários de outras fontes, elaborando o demonstrativo de Fls. 70.

Alega que houve equívoco da fonte pagadora sobre o desconto previdenciário informado no valor de Cr\$ 377.529,61, correspondente a 20% do salário-de-contribuição, de vez que competia à empresa o recolhimento do percentual de 10%, resultado em perda de recursos da ordem de Cr\$ 118.528,49.

Argumenta ainda o autuado que:

- não foram levados em conta os seguintes recursos proporcionados pela evolução da conta bancária de nº 10019-6, Agência Banco do Brasil S/A – Oliveira, conforme comprovam os extratos anexados:

- janeiro	Cr\$	39.635,44
- fevereiro	Cr\$	(24.664,81)
- março	Cr\$	(5.034,22)
- abril	Cr\$	30.978,60
- maio	Cr\$	(12.137,67)
- junho	Cr\$	213.056,70
- julho	Cr\$	(143.441,14);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06

Acórdão nº. : 102-45.731

- não foi considerado como recurso no mês de janeiro de 1991, o superávit financeiro da ordem de Cr\$ 214.840,00, conforme consta do verso do anexo da atividade rural, em 31.12.1990;
- a NF nº 004036, de 15.01.1991, no valor de Cr\$ 422.000,00, cujo vencimento ocorreu em 15.02.1991 e o respectivo pagamento em 14.04.1991, conforme recibo trazido, consta indevidamente como aplicação no demonstrativo de acréscimo patrimonial no mês de janeiro de 1991;
- embora devidamente informada, a fiscalização não considerou entre os rendimentos proporcionados pela Sovema, no mês de janeiro de 1991, o valor de Cr\$ 500,00.

Em 07.06.2001, a DRJ de Juiz de Fora, intimou (fls. 140) a GAPLAN a apresentar cópias legíveis dos seguintes documentos:

- proposta de adesão ao consórcio da aeronave e transferência de propriedade;
- ficha financeira de consorciado, contendo nº da prestação, data de vencimento e de pagamento, valor pago, valor do bem e percentual de pagamento desde o início do grupo;
- relação identificando cada uma das prestações pagas e os proprietários que efetivamente pagaram.

Em resposta foram anexados os documentos de fls. 144/158.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06
Acórdão nº. : 102-45.731

À vista de sua impugnação e dos documentos anexados ao processo, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, para exigir Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de 3.726,12 UFIR, por entender que:

- Sem a comprovação do desvio de finalidade, quando o contribuinte obtém empréstimo ou financiamento para suprir determinado fim expresso no contrato de mútuo, há presunção legal de que os valores recebidos foram efetivamente consumidos nesse mister, não sendo admitido que o mutuário possa utilizá-los como justificativa de incrementos patrimoniais que não guardem sintonia com o convencionado no contrato firmado, ou seja, só se pode admitir que os empréstimos obtidos mediante as cédulas rurais pignoratícias (fls. 107/110), tenham sido utilizados tão-somente para cobrir os custos ali especificados;

- No entanto, encontra-se justificado pelo financiamento rural, parte do empréstimo efetuado a Sovema, conforme comprovam os extratos bancários de fls. 127 e 128. Logo, do total mutuado no mês de julho de 1991, exclui-se a parcela de Cr\$ 1.359.836,07 (Cr\$ 1.200.000,00+Cr\$ 159.836,07, extrato de fls. 128 de julho de 1991), reduzindo-se o valor do mútuo não coberto pelos financiamentos para Cr\$ 3.140.163,93 (Cr\$ 4.500.000,00-Cr\$ 1.359.836,07). Por oportuno, esclarece que o valor de Cr\$ 159.836,07, como se vê dos extratos de fls. 127/128, corresponde ao saldo remanescente do financiamento rural de Cr\$ 5.000.000,00, na data de 02.07.1991, quando foi compensado o cheque nº 827147, no valor de Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000753/96-06

Acórdão nº : 102-45.731

1.850.000,00, ou seja, Cr\$ 5.000.000,00 subtraídos dos débitos ocorridos em 26.06.1991 e 02.07.1991;

- Com relação ao consórcio da aeronave, não logrou o contribuinte comprovar o real montante pago, agiu corretamente o fisco ao proceder o arbitramento;

- Quanto ao anexo da atividade rural, relativamente ao valor de Cr\$ 214.840,00 informado na rubrica Resultado da Atividade Rural, quadro 8 do anexo da atividade rural relativo ao exercício de 1991 (fls. 129-v), não há como considerá-lo origem de recursos em 01.01.1991. Com efeito, para que sejam computados recursos de ano anterior, há que se verificar a declaração de bens do exercício em análise. O contribuinte é obrigado, por força do art. 51 da Lei nº 4.069/62, a fazer relação pormenorizada dos bens e direitos que possui em 31.12 de cada ano. Se os rendimentos auferidos no ano-base de 1990 geram disponibilidades passíveis de aplicação no ano-base de 1991, tais disponibilidades compõem o patrimônio do contribuinte em 31.12.1990, na forma de bens ou direitos, que devem ser, obrigatoriamente, declarados. Em conseqüência, só se admitem como recursos provenientes de anos pretéritos, os decorrentes dos itens existentes em 31.12 que, comprovadamente, participaram do processo de mutação do patrimônio durante o ano-base, em datas e com valores compatíveis com o acréscimo objeto da autuação. Em outras palavras se os rendimentos declarados auferidos em um ano são mais do que suficientes para acobertar as variações patrimoniais do próprio ano, a "sobra" considera-se nele



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06
Acórdão nº. : 102-45.731

consumida, porque, caso contrário, estaria arrolada na declaração de bens;

- Com relação à contribuição previdenciária, o atuado não comprova que o ônus limitou-se tão somente a 10% dos recolhimentos, sendo certo que o contribuinte, como se vê da página de rosto da declaração de rendimentos (fls. 10), deduziu na rubrica "Contribuição Previdenciária Oficial" a totalidade do valor informado no documento de fls. 21.

Desta forma, a autoridade julgadora de primeira instância aceitou, com algumas alterações contempladas no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial não justificado, constante daquela decisão, os seguintes valores:

- o pagamento da nota fiscal nº 4036, de 15.01.1991;
- os recursos proporcionados pela evolução da conta bancária de nº 10019-6, do Banco do Brasil, tal como postulados pelo contribuinte no demonstrativo de fls. 68, corroborados pelos extratos de fls. 122/128, expurgados os efeitos dos empréstimos rurais;
- a redução das despesas da atividade rural postulada no demonstrativo de fls. 70, eis que parte das despesas de custeio foram pagas com dinheiro oriundo de empréstimos, "sobrando", desta forma, uma parte maior das receitas para justificar aplicações distintas dos objetos dos contratos de mútuo. Em outras palavras, a parte das receitas da atividade rural desonerada pelo financiamento de custeio agrícola é recurso disponível para justificar incrementos patrimoniais de qualquer natureza;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06

Acórdão nº. : 102-45.731

- em conformidade com os documentos de fls. 21, o valor de Cr\$ 500,00, indevidamente não considerado pela fiscalização, elevando os recursos auferidos da Sovema de Cr\$ 78.557,41 para Cr\$ 78.962,41, no mês de janeiro de 1991.

Inconformado com a decisão a *quo*, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 178/191), aduzindo como razões de recurso, as mesmas de sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06
Acórdão nº. : 102-45.731

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A despeito da bem elaborada decisão de primeira instância e das razões de recurso apresentadas pelo Recorrente, entendo que o guerreado auto de infração sofre de mal pior, o que invalida a constituição do crédito tributário, pois, ao apurar mensalmente o acréscimo patrimonial a descoberto do contribuinte, a autoridade lançadora inclui as despesas incorridas na atividade rural.

É sabido que a partir da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a exigência do imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devida mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, como é sabido que por força da Lei n. 8.023, de 12 de abril de 1990, a base de cálculo do imposto de renda da atividade rural é apurada anualmente, com base na diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Assim, na apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto, não se pode incluir os dispêndios efetuados pelo contribuinte na atividade rural, mesmo que se considere os ingressos de recurso daquela atividade mensalmente, porquanto, sua apuração é anual.

Conforme se verifica do demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto elaborado pela autoridade lançadora (fl. 07), foi considerado como aplicação nos meses de janeiro e fevereiro, as importâncias de Cr\$ 563.538,35 e Cr\$ 76.482,52, respectivamente, oriundo da atividade rural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000753/96-06

Acórdão nº. : 102-45.731

Logo, inadequado o procedimento adotado pela fiscalização, para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto do contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de cancelar o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'VALMIR SANDRI', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI